



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006842/98-60
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.232
RECURSO Nº : 120.575
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. REPONSABILIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO

A lavratura de Termo de Avaria, unilateralmente, sem o visto da fiscalização e a participação do agente do transportador internacional (art. 470 do RA), levam à plena responsabilização do depositário pelo extravio da mercadoria. Entretanto a entrega de container vazio sem o conhecimento e autorização prévia da autoridade aduaneira, quando os fatos a ele relacionados já são formalmente do pleno conhecimento dessa autoridade não causa a aplicação da multa prevista no art. 522, I no RA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade do art. 522, inciso I, do RA, nos termos do voto do Conselheiro relator na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.575
ACÓRDÃO Nº : 302-34.232
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento decorrente do entendimento da Fiscalização de que a falta de mercadoria importada, chegada no Porto de Santos em 09/03/94, acondicionada no container ICSU 425.279 - 1, é de responsabilidade do depositário CODESP.

O container em questão foi descarregado, pesado (2.320 kg) e armazenado pela CODESP, que lavrou Termo de Avaria, datado de 09/03/94, não visado pela Fiscalização e nem pelo representante do transportador, comunicando ter recebido o referido container "AMASSADO, ENFERRUJADO".

Transcorrido o prazo legal as mercadorias contidas, ou que deveriam estar contidas no container, foram consideradas abandonadas. Em 26/10/95 a Fiscalização lavrou "Termo de Ocorrência" onde se consignou que o container foi encontrado vazio, ainda que se tenha constatado que o lacre de origem estava intacto.

Em 25/11/95 a CODESP informou à Supervisão de Comisso da Alfândega (fls. 24) que o container em questão havia sido registrado em Termo de Avaria com peso de 2.320 quilos.

Em 17/07/98, por "Termo de Intimação", a Fiscalização requer, com objetivo de realização de vistoria aduaneira, no prazo de 10 dias, informação quanto a localização do container ICSU-425.279-1. Em 01/09/98, a CODESP informa que o container em questão fora entregue vazio, em 07/10/96, à Companhia Sudamericana de Vapores - CSAV. Em virtude dos fatos relatados, não pode ser realizada a vistoria aduaneira.

Diante do que entendeu apurado, a Fiscalização apontou como responsável pelo crédito tributário resultante o Depositário conforme art. 81, inciso II, combinado com o art. 87, inciso II, "c", do Regulamento

RECURSO Nº : 120.575
ACÓRDÃO Nº : 302-34.232

Aduaneiro, sendo lançados o Imposto de Importação, multa por extravio de mercadoria do art. 521, II, "d", do RA, e multa por embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, prevista no art. 522, I, também do RA, por haver entregue o container passível de ser vistoriado sem autorização ou conhecimento da fiscalização.

Tendo tomado conhecimento dos termos da Notificação de Lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação requerendo a revisão do processo e a conseqüente improcedência da ação fiscal, alegando, em síntese, que:

- a) foi lavrado Termo de Ocorrência e não Termo de Retenção pela autoridade fiscal;
- b) não houve a lavratura de Termo de Guarda ou de Apreensão para cofre - de - carga;
- c) a verificação física, efetuada pela Supervisão de Comisso, constatou que o container se encontrava com o lacre original e sem qualquer mercadoria no seu interior;
- d) a CODESP forneceu toda a documentação probatória da sua cautela fiscal;
- e) foi lavrado Termo de Avaria onde consta o peso de 2.320 quilos, que nada mais significa senão a tara do container.

Tendo tomado conhecimento da Impugnação interposta com base nos fatos relatos acima, por ser tempestiva, a autoridade julgadora *a quo*, no mérito, julgou procedente o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

"VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO.
REPONSABILIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO.
Entrega de container sujeito à ação fiscal, sem o conhecimento e autorização prévia da autoridade aduaneira, além da lavratura de Termo de Avaria unilateralmente, sem o visto da fiscalização (art. 470 do RA), levam à plena responsabilização do depositário pelo extravio da mercadoria. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.575
ACÓRDÃO Nº : 302-34.232

Regularmente intimada da decisão e com ela inconformada, a Autuada apresentou Recurso Voluntário a esse 3º Conselho de Contribuintes, no qual, além do que já havia argumentado quando da Impugnação, que não tendo a mercadoria ingressado em território nacional, como os fatos levam a crer, ela, Depositária, não pode ser responsabilizada pela falta de algo que nem mesmo ingressou em suas dependências. Nesse sentido ressalta o art. 2º do DL 116/67, no qual se estabelece que a responsabilidade da entidade portuária só começa com a entrada da mercadoria em seus armazéns.

Finalmente, entendido haver consolidado sua defesa, a Recorrente pediu que fosse julgada improcedente a ação fiscal

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.575
ACÓRDÃO Nº : 302-34.232

VOTO

Convém ressaltar que os fatos que se apresentam à exame devem ser objeto de duas análises distintas. Uma delas, tendente a apurar se a responsabilidade pelo extravio cabe ao Depositário. Outra, no sentido de verificar se o Depositário agiu dificultando a Fiscalização.

Quanto à responsabilidade do Depositário pelo extravio, deve-se iniciar a análise por atentar que a mera confecção de um Termo de Avaria não elide a responsabilidade por eventual falta de mercadoria. Um container pode estar avariado sem que desse fato resultem indícios de violação capazes de fazer supor que houve extravio de mercadoria. Tanto é assim que no formulário do "Termo de Avaria", fls. 13, está escrito: "VOLUMES AVARIADOS OU COM INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO", donde se infere que o próprio Depositário os distingue como eventos independentes. Nesse mesmo formulário então, verifica-se que o Depositário só ressalva avarias (AMASSADO E ENFURRUJADO) e nada mais de objetivo expõe.

Entendo que a mera informação do peso do container, em procedimento sem o devido destaque, não supre a comunicação formal à Fiscalização, em tempo hábil à tomada da ação de fiscalização adequada, da ocorrência de avarias (container AMASSADO E ENFERRUJADO) com indícios de violação tendentes a dar causa à extravio de mercadoria importada (PESO NA DESCARGA DIFERENTE DO MANIFESTADO).

Ressalte-se que o Depositário, apesar de ter declarado que, já quando da descarga, possuía elementos que indicavam o extravio, deixou passar, burocraticamente, os 90 dias normativos que caracterizam o abandono da mercadoria, para somente muito tempo depois formalizar os fatos à Fiscalização, encaminhando os documentos pertinentes, inclusive e principalmente, o Termo de Avaria envolvendo um registro de peso de container, confeccionado sem a participação dos principais interessados, ou seja, o agente do transportador e a Fiscalização.

Reparemos que aqui não se trata, simplesmente, de perqueriar se de fato a mercadoria estava ou não no container quando ele foi descarregado, mas sim de saber quem deixou de tomar atitude a que estava obrigado, no tempo certo, tendente a, de fato, constatar o extravio e

RECURSO Nº : 120.575
ACÓRDÃO Nº : 302-34.232

possibilitar a ação efetiva da autoridade aduaneira e mesmo da autoridade policial no sentido de apurar os fatos em suas órbitas de competência.

Bem, pelo exposto, creio que existem nos autos os elementos que fortalecem, diante de qualquer outra que se possa levantar nas circunstâncias, a presunção de que as mercadorias foram consolidadas no container, que este foi pesado e embarcado de conformidade com que havia registrado no conhecimento de transporte, e que, em qualquer momento após a descarga, por negligência do Depositário, as mercadorias foram extraviadas. Em contrapartida, infelizmente, os fatos não fazem nascer neste julgador a convicção da plena e absoluta idoneidade do lacre de origem verificado quando da lavratura do Termo de Ocorrência, nem mesmo da informação registrada no extrato de pesagem na descarga.

Somando ao observado até aqui, o disposto no artigos 479, caput e parágrafo único, e 470 do RA, entendo que o Depositário é o responsável pelo imposto de importação das mercadorias extraviada na forma dos fatos relatados.

Quanto ao embaraço à fiscalização, o que se verifica que a Fiscalização já tinha apurado os elementos relativos ao extravio em virtude da lavratura do Termo de Ocorrência e que a formalização da vistoria aduaneira não se deu por qualquer motivo imputável à administração aduaneira e não pela devolução do container, sabidamente vazio, um ano depois da descarga. De mais a mais, pelo prazos envolvidos, creio que não se poderia embaraçar mais do que já estava embaraçada a Fiscalização no porto de Santos naqueles tempos.

Assim, creio que não cabe a aplicação da multa por embaraçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, prevista no art. 522, 1, também do RA.

Pelo exposto e por tudo mais o que consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, por ser tempestivo, para, no mérito, julgando-o procedente em parte, retirar do montante do crédito tributário exigido o valor relativo a aplicação da multa prevista no art. 522, I no RA.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.006842/98-60

Recurso nº : 120.575

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.232.

Brasília-DF, 21/06/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

12.07.2000.

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional